



MENSAGEM N° 095/2025

Ao Exmo. Senhor

Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5445 Data 07/11/25
Protocolo - Geral
Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimento Vossa Excelência e tenho a elevada honra de encaminhar, para apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal do Cooperativismo.

A proposta tem por objetivo instituir um marco normativo local para o fortalecimento, incentivo e regulamentação das ações voltadas ao cooperativismo, reconhecendo o seu papel fundamental na geração de trabalho, renda e desenvolvimento sustentável.

O cooperativismo é um importante instrumento de inclusão social e promoção econômica, pautado em valores de solidariedade, democracia e autogestão, e sua institucionalização no âmbito municipal contribui para diversificar as formas de organização produtiva, ampliando oportunidades e fomentando a economia local.

A Política Municipal de Cooperativismo ora proposta estabelece diretrizes para o apoio técnico, financeiro e operacional às cooperativas, bem como o estímulo à participação das mesmas nas políticas públicas municipais e nos processos licitatórios. O texto legal ainda prevê a cooperação entre o Poder Público Municipal e a Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo – OCB/ES, reconhecendo a importância da entidade como referência na regulação e promoção do sistema cooperativista.

O projeto reforça também a necessidade de inclusão do estudo do cooperativismo

PROC.ELETRÔNICO: 36.764/2025







II - incentivar a forma cooperativa de organização econômica, social e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas instituições de ensino, visando apresentar novos referenciais de organização de produção da riqueza de forma mais solidária e sustentável, como uma alternativa dentro de um cenário de mercado tão competitivo;

IV - permitir a participação do cooperativismo nas várias políticas governamentais para os diversos setores da municipalidade, promovendo a representatividade das cooperativas com sede e atuação no Município, através da Organização das Cooperativas Brasileiras do Espírito Santo, a OCB/ES ou por lideranças de cooperativas por ela indicados, nas diversas Comissões e Conselhos Municipais paritários instalados nos Poderes Executivo e Legislativo;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados em cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VI - fomentar o desenvolvimento e a autogestão, e como consequência o fortalecimento de todos os ramos das cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VII - estimular a prática cooperativista entre os servidores públicos municipais, apoiando, juntamente com a OCB/ES, técnica e operacionalmente, o desenvolvimento de iniciativas de constituição de eventuais cooperativas ou de admissão destes em cooperativas regulares já existentes;

VIII - reconhecer o ato cooperativo como indicativo do correto tratamento a ser dispensado às cooperativas como modelo societário legítimo e autônomo;





Fl: 04 Proc. nº 5445/25
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

IX - firmar, quando recomendável, cooperação técnica, cessões, repasses e convênios, de maneira ampla, com cooperativas, desde que registradas na OCB/ES, observando sua regularidade, ou com órgãos de representação legalmente reconhecidos e legitimados pela Lei Federal do Cooperativismo, para realização de ações coordenadas de implementação da Política Municipal de que trata esta Lei;

X - garantir a participação das Cooperativas em certames públicos da administração pública municipal, desde que registradas na OCB/ES, observando sua regularidade, por meio de normativos vigentes ou que venham a ser criados, assim como potencializar o debate junto ao poder público municipal do ES, para que também criem normativos que garantam essa participação;

XI - desenvolver programas de fomento com a finalidade de capitalizar as cooperativas, fornecer estrutura física e operacional, inclusive por meio de doação ou comodato de bens do Município, quando houver previsão orçamentária ou disponibilidade patrimonial compatíveis com projetos desta natureza;

XII - estimular e viabilizar as operações e movimentações financeiras, entre a administração pública municipal e Cooperativas de Crédito, conforme previsão legal trazida por meio da Lei Complementar Federal nº 130 de 17 de abril de 2009 e suas alterações posteriores;

XIII - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei, em consonância com a política legislativa do art. 174 da CRFB/88.

Art. 5º As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas nos órgãos públicos competentes, ou seja, conforme previsão do art. 107 da Lei Federal

PROC.ELETRÔNICO: 36.764/2025

~~Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900~~

[illegible]



nº 5.764/71 e a Lei de Registros Empresariais, nº 8.934/94, o registro empresarial deve ser na Junta Comercial e o de Conformidade Institucional, exclusivamente na OCB, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

Art. 6º Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 5º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as capitações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar nº 130 de 14 de abril de 2009 e suas alterações.

Art. 7º É vedado qualquer restrição da participação de cooperativas registradas e regulares com a OCB/ES em licitações públicas municipais, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato da licitante ser cooperativa ou, ainda, que sejam manifestamente incompatíveis com suas características.

Parágrafo único. As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual compatível com os limites de receita bruta para classificação de pessoas jurídicas como microempresa gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

Art. 8º Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as sociedades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Cariacica, sendo vedado o estabelecimento de qualquer norma que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize sua operação em qualquer setor da economia municipal.





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003400300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.